

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do senhor MARCELO CRIVELLA)

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que *institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências*, para dispor sobre a concessão de financiamento às entidades detentoras de autorização para a exploração de Serviço de Radiodifusão Comunitária e de Radiodifusão Educativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que *institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências*, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20-A. A União poderá conceder, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), financiamento às entidades prestadoras de Serviço de Radiodifusão Comunitária e de Radiodifusão Educativa, condicionado ao atendimento dos requisitos previstos nesta lei, em sua regulamentação e no Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º O financiamento será concedido apenas às entidades detentoras de autorização para operação dos serviços previstos nesta Lei.

§ 2º Os recursos do financiamento serão aplicados em projetos de capacitação técnica e operacional das emissoras, tais como:

I – aquisição de equipamentos e modernização de instalações e de sistemas radiantes;



* C D 2 5 8 0 5 7 8 0 3 2 0 0 *

II – criação e produção de programas de caráter educativo-cultural destinados a divulgar manifestações culturais da comunidade e da localidade em que estão vinculadas;

III – programas de bolsas para formação e aperfeiçoamento de profissionais e para prestação de consultoria técnica especializada;

IV – projetos de levantamento, cadastramento e divulgação de emissoras comunitárias e educativas, de suas programações e de seus parâmetros de operação;

V – apoio à atuação dos conselhos comunitários.

§ 3º Na operação de financiamento prevista no caput serão aplicadas as seguintes condições:

I – prazo de duração de até dez anos;

II – prazo de carência de dois anos.

§ 4º O financiamento, seus limites, condições financeiras e parâmetros técnicos observarão a regulamentação a cargo do Conselho Monetário Nacional (CMN).

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Esta proposição visa restaurar a tramitação de iniciativa de minha autoria, **apresentada no Senado Federal há quase dezoito anos** (PLS nº 556, de 2007), **onde foi aprovada** e enviada a esta Casa (PL nº 4133, de 2012), **sendo aqui também aprovada**, na forma de Substitutivo (SCD nº 3, de 2017), e devolvido à Casa de Origem, onde foi **arquivado ao final da legislatura** (RISF, art. 332), **inobstante o Parecer pela aprovação** apresentado na CCJ.



* C D 2 5 8 0 5 7 8 0 3 2 0 0 *

A proposta inaugural (PLS 556/2007) veio na esteira do processo de modernização dos meios de comunicação no País, deflagrado em 2016 com a definição do Sistema de Televisão Digital, após o qual passou-se a desenvolver os estudos para adoção de um modelo digital aplicável à radiodifusão.

À época, a despeito das expectativas favoráveis que a essa transformação tecnológica traria ao nosso sistema de radiodifusão, surgiu louvável apreensão acerca dos custos dessa migração, a qual, passadas quase duas décadas, ainda persiste, em nada obstante alguns modestos avanços.

De fato, em **2024** a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (Secom/PR) e o Ministério da Cultura (MinC) lançaram o Edital Cultura Viva de Patrocínio sob a forma de apoio cultural às Rádios Comunitárias.

Essa ação foi inédita no âmbito das políticas públicas voltadas à comunicação comunitária, prevendo um **investimento de R\$ 2 milhões** para contemplar **mais de 800 emissoras** previamente cadastradas pela Secom.

Mas a modicidade do investimento expõe a necessidade de novos incentivos para o fortalecimento da radiodifusão comunitária, que tem inegável papel na formação de nossa sociedade, mediante a disseminação da informação e da cultura, ambas dever do Estado e direito do cidadão (CRFB, arts. 5º, XIV e 215).

Deveras, o **Serviço de Radiodifusão Comunitária**, criado pela Lei nº 9.612, de 1998, **destina-se** (art. 3º):

- (a) dar oportunidade à difusão de ideias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;
- (b) oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;
- (c) prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;
- (d) contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente; e



* C D 2 5 8 0 3 2 0 0 *
* 8 0 7 5 0 3 2 0 0 *

(e) permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

Durante a tramitação da proposta originária esta Casa fez importantes aperfeiçoamentos, os quais foram consignados no Parecer de um dos mais notáveis personagens da radiodifusão brasileira, o saudoso ex-Senador AROLDE DE OLIVEIRA, que também exerceu nove mandatos como Deputado Federal. Coube-lhe a relatoria do **Substitutivo nº 3, de 2017**, no qual se posicionou pela aprovação das **inovações** concebidas nesta Casa, que podem ser assim sintetizadas:

- (a) inclusão das entidades prestadoras de Serviço de Radiodifusão Educativa como possíveis beneficiárias do financiamento de que trata o projeto;
- (b) inclusão, como um dos requisitos para a concessão do financiamento, a existência de autorização para operação nos termos do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, pois na redação aprovada pelo Senado Federal, constava apenas a necessidade de autorização na forma da Lei nº 9.612, de 1998;
- (c) exclusão da previsão de que o financiamento deve ter como parâmetro a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) ou sua eventual substituta;
- (d) inclusão das rádios educativas como possíveis beneficiárias do financiamento.

A exclusão da TJLP, promovida pelo substitutivo da Câmara, visou remeter os critérios de financiamento ao regramento normativo aplicável ao BNDES, mais adequados ao serviço de radiodifusão comunitária, já que essa concessão é outorgada a fundações e associações comunitárias sem fins lucrativos (Lei nº 9.612, art. 1º).

Quanto a inclusão ao serviço de radiodifusão educativa, ele destina-se, exclusivamente, à divulgação de programação de caráter educativo-cultural, não tendo finalidades lucrativas. Assim, foi adequada a inserção dessas rádios, porquanto as mesmas razões que justificam a concessão do financiamento às rádios comunitárias são aplicáveis a elas.



* C D 2 5 8 0 5 7 8 0 3 2 0 0 *

Feitas essas necessárias pontuações, não é exagerado afirmar que a proposta já passou pelo acurado escrutínio de ambas as Casas do Congresso Nacional, logrando aprovação quanto ao mérito e demais requisitos, agora reapresentada em versão incorporada à Lei nº 9.612, ao invés de proposta de norma autônoma, em consonância com a melhor técnica legislativa.

Assim, confiante de que a proposição irá proporcionar sobrevida a esse importante meio de comunicação social, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação, após quase duas décadas de maturação.

Sala das Sessões, em de de 2025

Deputado MARCELO CRIVELLA
(Republicanos/RJ)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258057803200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Crivella



* C D 2 5 8 0 5 7 8 0 3 2 0 0 *